

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
INADMISSIBILIDADE
NA CCJC**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 266-A, DE 2016 (Do Sr. Sóstenes Cavalcante e outros)

Dá nova redação ao § 6º do art. 155 da Constituição Federal, para reduzir o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) no caso de proprietários que não tenham cometido infrações à legislação de trânsito no ano anterior; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inadmissibilidade (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 155.

§ 6º

III – *será reduzido, no caso de contribuinte que não tenha cometido infrações à legislação de trânsito no ano anterior.*” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entre as principais causas de mortes, no Brasil, especialmente entre pessoas jovens, figuram sem dúvida os acidentes de trânsito, e boa parte deles decorre de infrações da legislação, com destaque para o consumo de álcool e o excesso de velocidade.

Dados reunidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no ano de 2013, situam o País em posição bastante incômoda, no âmbito internacional, com relação à quantidade e à gravidade dos acidentes. Com efeito, apesar de se ter registrado uma queda de 10% em relação ao ano anterior, atribuída à entrada em vigor da chamada “Lei Seca”, contaram-se ainda mais de quarenta mil mortes e acima de 170 mil feridos, como consequência de tais acidentes. O índice de 20 mortos por 100 mil habitantes supera os 11,4 registrados nos EUA, os 12,6, da Argentina e os apenas 3,7 observados no Reino Unido, só para se ter uma ideia do quanto ainda há por fazer, entre nós, em termos de educação para o trânsito e de políticas que contribuam para incentivar o respeito às suas regras.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio do parlamento nacional tem por objetivo incentivar que as legislações estaduais a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA recompensem os contribuintes do imposto, na forma de reduções do valor devido, com a condição de manterem sua “ficha limpa”, no que concerne ao cometimento de infrações de trânsito.

Certos de que a aprovação da matéria há de contribuir para o combate a esse que constitui um dos principais problemas de saúde pública, entre nós, conclamo os ilustres parlamentares a emprestarem o apoio indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0266/16
Autor da Proposição: SÓSTENES CAVALCANTE E OUTROS
Data de Apresentação: 06/10/2016
Ementa: Dá nova redação ao § 6º do art. 155 da Constituição Federal, para reduzir o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) no caso de proprietários que não tenham cometido infrações à legislação de trânsito no ano anterior.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	004
Fora do Exercício	005
Repetidas	042
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	234

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
11	ALIEL MACHADO	REDE	PR
12	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
13	ALUISIO MENDES	PTN	MA
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
16	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
17	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
18	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
19	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PPS	BA
20	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	AUREO	SD	RJ

23	BEBETO	PSB	BA
24	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
25	BETO ROSADO	PP	RN
26	BILAC PINTO	PR	MG
27	BOSCO COSTA	PROS	SE
28	CABO SABINO	PR	CE
29	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
30	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
32	CARLOS MANATO	SD	ES
33	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
34	CELSO JACOB	PMDB	RJ
35	CELSO MALDANER	PMDB	SC
36	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
37	CLEBER VERDE	PRB	MA
38	COVATTI FILHO	PP	RS
39	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DIEGO GARCIA	PHS	PR
42	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
43	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
44	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
45	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
46	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
47	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
48	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
49	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
50	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
51	EROS BIONDINI	PROS	MG
52	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
53	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
54	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
55	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
56	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
57	FABIO REIS	PMDB	SE
58	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
59	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
60	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
61	FRANKLIN LIMA	PP	MG
62	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
63	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
64	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
65	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
66	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
67	GORETE PEREIRA	PR	CE
68	GOULART	PSD	SP
69	GUILHERME MUSSI	PP	SP
70	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
71	HUGO MOTTA	PMDB	PB

72	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
73	JAIME MARTINS	PSD	MG
74	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
75	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
76	JOÃO DANIEL	PT	SE
77	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
78	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
79	JONY MARCOS	PRB	SE
80	JORGE SOLLÁ	PT	BA
81	JORGINHO MELLO	PR	SC
82	JOSÉ NUNES	PSD	BA
83	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
84	JOSE STÉDILE	PSB	RS
85	JOSI NUNES	PMDB	TO
86	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
87	JÚLIO CESAR	PSD	PI
88	JULIO LOPES	PP	RJ
89	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
90	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
91	LAERTE BESSA	PR	DF
92	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
93	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
94	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
95	LUCAS VERGILIO	SD	GO
96	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
97	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
98	LÚCIO VALE	PR	PA
99	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
100	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
101	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
102	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
103	LUIZIANNE LINS	PT	CE
104	MANDETTA	DEM	MS
105	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
106	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
107	MARCELO BELINATI	PP	PR
108	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
109	MARCELO MATOS	PHS	RJ
110	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
111	MARCO MAIA	PT	RS
112	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
113	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
114	MARCUS VICENTE	PP	ES
115	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
116	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
117	MAURO LOPES	PMDB	MG
118	MAURO MARIANI	PMDB	SC
119	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
120	MILTON MONTI	PR	SP

121	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
122	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
123	NELSON MEURER	PP	PR
124	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
125	NILSON PINTO	PSDB	PA
126	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
127	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
128	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
129	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
130	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
131	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
132	PAULO FOLETTO	PSB	ES
133	PAULO FREIRE	PR	SP
134	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
136	PEPE VARGAS	PT	RS
137	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
138	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
139	RENZO BRAZ	PP	MG
140	RICARDO IZAR	PP	SP
141	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
142	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
143	ROBERTO ALVES	PRB	SP
144	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
145	ROBERTO BRITTO	PP	BA
146	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
147	ROBERTO SALES	PRB	RJ
148	ROCHA	PSDB	AC
149	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
150	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
151	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
152	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
153	RONALDO FONSECA	PROS	DF
154	RONALDO LESSA	PDT	AL
155	RONALDO MARTINS	PRB	CE
156	RÔNEY NEMER	PP	DF
157	RUBENS OTONI	PT	GO
158	SANDRO ALEX	PSD	PR
159	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
160	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
161	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
162	SEVERINO NINHO	PSB	PE
163	SILVIO TORRES	PSDB	SP
164	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
165	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
166	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
167	TAKAYAMA	PSC	PR
168	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
169	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR

170	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
171	VANDER LOUBET	PT	MS
172	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
173	VICENTE CANDIDO	PT	SP
174	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
175	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
176	WALTER ALVES	PMDB	RN
177	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
178	WELITON PRADO	PMB	MG
179	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
180	ZÉ CARLOS	PT	MA
181	ZÉ GERALDO	PT	PA
182	ZÉ SILVA	SD	MG
183	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado

onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o

imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso](#)

acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, vem ao exame desta Comissão a proposta de emendar a Constituição com vistas a instituir redução do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em benefício de contribuinte que não tenha cometido infração de trânsito no ano anterior.

Na justificativa, esclarece o autor o intuito de recompensar o contribuinte que mantenha a “ficha limpa” em relação às infrações de trânsito, combatendo, assim, um dos principais problemas de saúde pública, os acidentes de trânsito.

A proposta veio a este Colegiado para exame de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno. Tendo sido rejeitada, em reunião de 08/08/17, a admissibilidade da tramitação da proposta, fui designado para a redação do voto vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, na presente etapa do processo, avaliar exclusivamente o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para tramitação de propostas de emenda à Constituição (PEC), expressos no art. 60, da Constituição Federal, e no art. 201, do Regimento Interno.

Não incidem, na espécie, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º do art. 60, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. No que respeita aos requisitos intrínsecos, cumpre avaliar se ocorre violação a alguma das cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60, da Constituição:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....
 § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

Não incorre a proposta em violação dos incisos II e III: não trata de sistema eleitoral e não se refere a atribuições dos Poderes.

No que tange aos incisos I e IV, que abrigam a forma federativa de Estado e os direitos e garantias individuais, faz-se necessário um aprofundamento da análise, tendo em vista, de um lado, o regime federativo de organização do Estado e, de outro, os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

De fato, o objetivo da PEC, declarado expressamente pelo autor, é instituir critério para a reduzir, em circunstâncias determinadas, o valor do IPVA, fonte relevante de receitas estaduais e municipais. Reza, contudo, a disciplina do art. 151, III, do texto constitucional:

“Art. 151. É vedado à União:

.....
 III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

A despeito do seu intuito meritório, tem-se que a matéria se circunscreve à esfera de competências do legislador estadual, a quem incumbe estabelecer, em nome de seus constituintes, as prioridades para a aplicação dos recursos estaduais – sempre insuficientes – com vistas no equilíbrio do orçamento e na capacidade de seus respectivos Tesouros para o custeio de todas as despesas necessárias ao cumprimento adequado de seus deveres e obrigações.

Descontos no IPVA atingiriam, ademais, não apenas os cofres dos Estados, mas também as receitas dos Municípios (a quem pertence 50% da arrecadação do imposto), reduzindo-as, em montante de estimativa difícil, justamente numa quadra delicada da Economia, em que as finanças de muitos

desses entes públicos apresentam graves sinais de desequilíbrio.

A proposta vem em forma de emenda à Constituição a fim de contornar o óbice constitucional do art. 151, III, acima transcrito. Ocorre que também esse “atalho” lhe está interditado, considerando que a autonomia das entidades da Federação, que dá substância à proibição que se pretendeu contornar, erige-se em “cláusula pétrea”, imune, portanto, também a propostas de mudança do próprio texto constitucional.

De fato, tal é a importância da autonomia federativa, para o edifício social brasileiro, que o art. 60 da Constituição proibiu o constituinte derivado até mesmo de deliberar sobre proposta que possa ameaçá-la. O § 4º do inciso I desse artigo peremptoriamente ordena que não seja “**objeto de deliberação**” proposta de emenda “**tendente a abolir**” a forma federativa de Estado.

Os únicos dispositivos em que a autonomia das entidades subnacionais vem temperada pelo constituinte dizem respeito a casos excepcionais, em que haja riscos de conflitos de competência ou de distorções como as decorrentes da chamada guerra fiscal, por exemplo. Nesses casos, a própria Constituição estabelece critérios para restringir a autonomia dos entes locais, em vista do interesse geral da Federação.

Não é o que ocorre na espécie, contudo. Trata-se aqui de mero critério para imposição do IPVA, critério esse que reflete uma opção legislativa comum, sem repercussões nas relações interestaduais. Trata-se apenas de usar a Constituição para sobrepor o alvitre do legislador federal sobre a vontade dos representantes dos cidadãos de Estados e Municípios, em matéria claramente sujeita à competência local. Para tal desvio de finalidade não cabe empregar o prestigioso instrumento da emenda constitucional.

No que tange aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, tem-se que a instituição de tributos existe como meio de arrecadar recursos para atender as necessidades de financiamento e custeio das funções que a sociedade atribuiu ao poder público. Essas receitas devem ser amealhadas junto à própria sociedade, como parece evidente, com a participação de todos os cidadãos, na medida da capacidade econômica de cada um.

No caso dos impostos, a seleção dos fatos geradores recai sobre

fenômenos que indiquem essa capacidade econômica (art. 145, § 1º, da Constituição), tais como, entre outros, a percepção de renda, o consumo ou a propriedade de bens móveis e imóveis¹.

Os parâmetros fundamentais para dosar legitimamente a incidência tributária são, portanto, de um lado a necessidade de recursos do Estado e, de outro, a capacidade econômica do contribuinte. A maior ou menor propensão de cada indivíduo para cumprir normas de trânsito, ainda que fundada em relevantes argumentos éticos, não se presta a essa finalidade.

A renúncia de receitas estaduais e municipais decorrente da PEC ora em análise, além disso, certamente exigiria desses entes significativos ajustes orçamentários, para cumprir os rígidos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, ajustes esses que teriam que seguir ou pelo caminho do corte de despesas – com impacto direto sobre os serviços prestados à população – ou do aumento de outros tributos (ou do próprio IPVA).

Eis que o resultado da proposta alvitrada, em termos econômicos, traduzir-se-ia no benefício de alguns – no caso, os proprietários de veículos automotores que não tenham infrações de trânsito registradas em seus prontuários – , em detrimento de todos os demais contribuintes e cidadãos, sem justificativa legítima para esse benefício, à luz do princípio constitucional da isonomia e de sua projeção sobre o regime tributário: a capacidade contributiva.

Com base no exposto, nos limites da competência desta Comissão, é o voto **pela não admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 266, de 2016**, por conflitar com o disposto no art. 60, § 4º, incisos I e IV, da Carta Magna.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO

¹ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 266/2016, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Fausto Pinato. O parecer do Deputado Delegado Edson Moreira passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Danilo Forte, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Nelson Marquezelli, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, João Campos, Lincoln Portela, Major Olimpio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Shéridan.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional (PEC), de autoria do Dep. Sóstenes Cavalcante e outros, que acrescenta inciso ao § 6º do art. 155, da Constituição Federal, para reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no caso de o contribuinte não ter cometido infração de trânsito no ano anterior.

Segundo seus autores, a proposição busca incentivar as legislações estaduais do imposto a recompensarem o contribuinte que mantiver a “ficha limpa” em relação às infrações de trânsito, combatendo, assim, um dos principais problemas de saúde pública, os acidentes de trânsito.

A proposta vem a este Colegiado para exame de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para tramitação de Propostas de Emenda Constitucional, expressos no art. 60, da Constituição Federal, e no art. 201, do Regimento Interno.

A proposição reúne número suficiente de assinaturas, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa às fls. 4 do Avulso Eletrônico, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Carta Política.

Não incidem quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º desse mesmo dispositivo, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. No que respeita aos requisitos intrínsecos, não incorre a proposta em violação das cláusulas pétreas do § 4º do mesmo art. 60: não tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais.

Nos limites da incumbência atribuída pelo Regimento Interno a este Colegiado, que não dizem respeito, neste momento processual, ao mérito ou à viabilidade constitucional, técnica ou jurídica da proposição em exame – verificação que compete à Comissão Especial a ser constituída para esse fim e ao Plenário –, considerando o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais e a ausência de restrições formais ou circunstanciais quanto à matéria, verificam-se presentes os requisitos para que se submeta ao debate parlamentar.

Por todo o exposto, o voto é **pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 266, de 2016.**

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado Delegado Edson Moreira
Relator

FIM DO DOCUMENTO
